



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 143.947**

**Rio Branco, AC, 29/04/2024.**

**ASSUNTO:** Inspeção para verificar a regularidade e o consumo de 16.201 sacas de cimentos referentes ao Pregão Presencial nº 031/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasiléia.

Trata-se de inspeção instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 676/2022 - fl. 01), para verificar a regularidade no consumo de 16.201 sacas de cimento adquiridos pelo **Poder Executivo de Brasiléia**, no âmbito do **Pregão Presencial nº 031/2020**<sup>1</sup>.

A demanda originou-se a partir das informações do **Relatório de Inspeção in loco** derivado do Processo SEI-TCE/AC nº 001902/2022-60, que teve como finalidade verificar as execuções contratuais daquele Poder.

Após a realização de diligência de documentos junto à origem, na data de 24 de maio de 2023 (fls. 07/08), a instrução elaborou o Relatório Preliminar de Análise Técnica, concluindo pelas seguintes inconsistências relacionadas à matéria:

1- Assinatura do Contrato nº 026/2022 após **expirado o prazo de validade** da **Ata de Registro de Preços nº 009/2021**, infringindo disposição contida no § 4º, do artigo 12, do Decreto nº 7.892/2013, resultando no **pagamento indevido de R\$ 223.280,00**, referentes a 5.582 unidades de cimento 50 kg;

2- **Falhas no ateste de recebimento** dos produtos, cujas notas fiscais somaram **R\$ 146.160,00** (*atestos com rubrica sem identificação do atestante; cópia apresentando ilegibilidade na identificação do atestante e ausência de ateste*), infringindo as

<sup>1</sup> Adquiridas junto à empresa Ronsy Comercial de Ferragens Ltda., CNPJ nº 16.920.620/0001-89.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

disposições contidas nos artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 67, 73, II, 'b', da Lei Federal nº 8.666/1993 e Acórdão nº 13.686/2022-Plenário/TCE/AC;

3- **Divergência** entre o valor registrado para o produto (**cimento de 50 kg**) na Ata de Registro de Preço nº 009/2021 e o valor efetivamente pago, resultando no **pagamento a maior de R\$ 4.982,82**, e;

4- **Ausência na designação formal de fiscal** para acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços nº 009/2021 e Contrato nº 026/2022, resultando em **infringência** ao contido no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse sentido observou que restou demonstrada a fragilidade no controle de consumo do produto em questão, pela ausência de pessoal suficiente nos quadros da Secretaria Municipal de Obras do município de Brasília, que justificassem a execução dos serviços informados, e ainda, a ausência de projetos técnicos das obras realizadas, bem como, de armazém (almoxarifado) para estocagem do cimento.

Por fim, ponderou a questão do tempo decorrido desde a aquisição do cimento, em prejuízo de uma verificação fidedigna capaz de atestar a execução dos serviços correlatos, apontando que as falhas devem ser objeto de ação pedagógica deste Tribunal para fins de orientação preventiva, propondo a **notificação** da senhora **Fernanda de Souza Hassem Cesar**, prefeita municipal de Brasília, oportunizando-lhe o contraditório, sob pena de devolução dos valores impugnados e multa.

Regularmente citada, a gestora apresentou defesa tempestivamente, após dilação de prazo concedida pela relatoria do processo<sup>2</sup>.

No Relatório Conclusivo de fls. 611/622, a 2ª IGCE manteve seu entendimento preliminar quanto à ocorrência de falhas no ateste de recebimento do cimento, contudo, **reduziu os valores impugnados para R\$ 107.160,00** (item 2 acima).

Da mesma forma, ratificou as demais infringências legais examinadas, refutando as argumentações complementares da gestora, acerca da aplicação da LINDB, ante a ausência de comprovação de que houve erro grosseiro e/ou dano ao erário, e quando se isentou de responsabilidade em razão do princípio da segregação das funções.

<sup>2</sup> Fls. 585, 588/589 e 593/605.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, manteve sua proposta inicial, com a redução do valor a ser devolvido ao erário municipal, para o montante de **R\$ 112.142,82**, ante o apurado no contraditório acerca do apontamento descrito no *item 2*, somado ao valor constante no apontamento de que trata o *item 3*, além da aplicação das multas acessória e sanção.

O processo foi distribuído a este Procurador em 21/03/2024 (fl. 626).

Compulsando os autos verifica-se que a gestora não se manifestou acerca do apurado no *item 1* acima, relatando apenas a destinação do cimento adquirido, cuja veracidade da informação não foi confirmada pela instrução, conquanto não foi realizada verificação *in loco* para fins de comprovação dos serviços, em razão do transcurso do tempo (entre os anos de 2021 e 2022).

Da mesma forma, não houve defesa acerca dos valores pagos a maior em relação aqueles registrados na Ata de Registro de Preços nº 009/2021, fato que demanda a necessária recomposição ao erário do montante de **R\$ 4.982,82**.

Sobre as ausências e impropriedades nos atestes de recebimento (*item 2*), observa-se que permaneceram nas Notas Fiscais que somaram um montante de R\$ 107.160,00, conforme demonstrado no Quadro 1 à fl. 613 do Relatório Conclusivo, denotando grave infração à norma legal (artigo 62 e 63, §2º III, da Lei nº 4.320/1964).

Tal ocorrência está diretamente ligada à ausência de designação formal do fiscal do contrato, imposição legal também negligenciada pela gestora, conforme atesta o *item 4* deste pronunciamento (artigo 67 da Lei 8.666/1993).

Ainda sobre os atestes, entendo que são insuficientes os elementos para que se conclua inequivocamente que não houve a entrega do cimento e a ocorrência de efetivo dano ao erário, ainda que se reconheça a ocorrência de graves falhas na liquidação da despesa.

Ademais, como bem pontuou a área técnica, o volume total pago referente a aquisição do cimento de 50 kg foi de R\$ 653.022,82, enquanto as Notas Fiscais não atestadas adequadamente somaram R\$ 107.160,00 para este insumo, o que representa em torno de 16% do total.

Dessa forma, considerando que não foi efetuada inspeção *in loco* para a competente verificação dos serviços executados com o cimento adquirido, ou mesmo sua



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

estocagem em almoxarifado dentro do prazo de validade, já que foi entregue em conjunto com vários outros materiais de construção<sup>3</sup>, e, diante do lapso temporal transcorrido, tem-se por prejudicado o exame fidedigno dos fatos, como também observou a própria área técnica na análise do item 2.1 do seu Relatório Conclusivo (fl. 612).

Contudo, cabe a responsabilização quanto ao dano efetivamente apurado, relacionado ao pagamento a maior em relação aos valores contratuais, bem como a aplicação de multa ante as graves infringências legais apuradas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela **condenação** do senhora **Fernanda de Souza Hassem Cesar**, prefeita municipal de Brasília, a **devolver** ao erário municipal, o valor de **R\$ 4.982,82** em razão do **pagamento a maior no produto cimento de 50 kg**, verificado na execução contratual decorrente da Ata de Registro de Preço nº 009/2021, acrescido de **multa acessória**, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993;

II – Pela **condenação** do senhora **Fernanda de Souza Hassem Cesar**, prefeita municipal de Brasília, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, ante as ocorrências catalogadas neste parecer configurarem as hipóteses previstas no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, e;

III – Pelo **encaminhamento** de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>3</sup> Conforme as informações das Notas fiscais informadas no Quadro 1 à fl. 613.